



PARECER Nº 269/2014 - MPC - RR	
PROCESSO Nº.	0302/2014
ASSUNTO	Registro de Atos de Concessão de Pensão por Morte
ÓRGÃO	Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Edimir Alvares Ribeiro Neto – Presidente do PRESSEM
RELATOR	Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias

EMENTA - REGISTRO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, III C/C ART. 42, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro da Concessão de Benefício de Pensão Temporária em favor de **Loranne Rilery Barros de Sousa**, filha do ex-servidor público municipal **João da Silva Sousa**, Guarda Municipal C-7, Especialidade: Guarda Municipal de 1ª Classe, Matrícula 14292, que faleceu dia 07/01/2014, conforme cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 007, dos autos.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 1375/14 – GAB/SMAG de 17/04/2014 (fl. 002); Relatório de Auditoria em Atos de Pessoal nº 083/2014-DEFAP (fls. 76/80) e Parecer Conclusivo nº 117/2014 – DIFIP (fls. 82/83).

Encaminhamento ao MPC (fls. 84).

É o breve relatório.



II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 71, inciso III, que o Controle Externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, em seu inciso III, apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não venham a alterar o fundamento legal do ato concessório.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 117/2014 – DIFIP (fls. 82/83), ao proferir sua conclusão, opinou da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. Da Conclusão

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

Pela legalidade do Ato de Concessão de Pensão Temporária em favor de Loranne Rilery Barros de Sousa, filha do ex-servidor João da Silva Sousa, Guarda Municipal C-7, Especialidade: Guarda Municipal de 1ª Classe, Matrícula 14292, falecido no dia 7/1/2014 (ver fl. 007), e por conseguinte seu registro, nos termos do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal, c/c art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94, bem como na Instrução Normativa nº 002/1997 – TCE/RR – Plenário.”

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no Parecer Conclusivo nº 117/2014 – DIFIP (fls. 82/83), o qual considera legal para fins de registro a pensão temporária em favor de **Loranne Rilery Barros de Sousa**, filha do ex-servidor público municipal **João da Silva Sousa**.



III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a pensão em favor da beneficiária **Loranne Rilery Barros de Sousa**, filha do ex-servidor público municipal **João da Silva Sousa**, conforme preceitua os art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 42, inciso II, da Lei Complementar nº 006/94.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2014.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas – MPC/RR